



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**PROCEDIMENTO**      **INVESTIGATÓRIO**      **CRIMINAL**      **nº**      **0000944-**  
**18.2017.815.0000**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**NOTICIANTE**: Ministério Público do Estado da Paraíba

**NOTICIADO**: Cláudio Chaves da Costa

---

**NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA. ACUSAÇÃO POR CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES POR PREFEITO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. DENÚNCIA SEM QUALQUER VÍCIO. NOTICIADO NOTIFICADO. RESPOSTA ESCRITA NÃO APRESENTADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 6º DA LEI Nº 8.038/90).**

Estando a inicial acusatória perfeitamente ajustada aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática do delito, em tese, praticado por Prefeito Municipal, arrimando-se em elementos de prova aptos a configurar a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, mormente quando não apresentou defesa escrita, não conseguindo, assim, provar, *prima facie*, a improcedência da acusação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em, **RECEBER A DENÚNCIA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, SEM AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça deste Estado ofereceu denúncia contra Cláudio Chaves da Costa, Prefeito do Município de Pocinhos-PB, dando-o como incurso nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 (três ações) c/c art. 71 do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o noticiado, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pocinhos-PB, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, quando, durante o exercício financeiro de 2013, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, ou seja, efetuou despesas sem qualquer procedimento de licitação e sem observar qualquer formalidade legal pertinente à dispensa/inexigibilidade.

Consta da exordial que, de acordo com os dados obtidos através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Tribunal de Contas Estadual, ao longo do ano de 2013, o denunciado efetuou o pagamento à pessoa jurídica MARIA SALOMÉ PEREIRA CHAVES, no valor total de R\$ 39.567,36, pelo fornecimento de gêneros alimentícios às diversas Secretarias do Município, bem como às pessoas físicas PETRÔNIO DANTAS GONÇALVES, no montante de R\$ 9.656,60, e CARLOS ANTÔNIO ALVES SAMPAIO, no total de R\$ 9.700,00, pela prestação dos serviços de xerox e de divulgação de eventos em carro de som, respectivamente, totalizando as despesas no valor de R\$ 58.923,96.

O órgão ministerial ressalta que em relação à contratação da empresa MARIA SALOMÉ PEREIRA CHAVES, a auditoria do Tribunal de Contas Estadual, no processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Pocinhos (TC N.º 4481/2014), referente ao exercício de 2013, destacou, no

relatório da análise de defesa, que somente em 26/12/2013 houve o procedimento licitatório (PP 19/2013) e todos os empenhos são anteriores à licitação. Prosseguiu asseverando que *“o argumento do defendente não merece prosperar, pois, se fosse um caso de urgência, gerado em consequência da transição de governo, as despesas teriam sido realizadas apenas no início da gestão e nos meses seguintes ele já deveria ter providenciado a elaboração do procedimento licitatório”*.

Com relação às contratações das pessoas físicas PETRÔNIO DANTAS GONÇALVES e CARLOS ANTÔNIO ALVES SAMPAIO, a equipe de auditoria do Tribunal de Contas Estadual também reconheceu a realização de despesas pelo denunciado sem licitação, portanto, de forma ilícita.

Por fim, a inicial acusatória informa que o denunciado, com vontade consciente e deliberada, dispensou procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (artigo 24 da Lei 8.666/93) e sem a observância das formalidades pertinentes (artigo 26 da Lei 8.666/93), efetuando diversas contratações diretas durante o exercício de 2013 com manifesta afronta ao artigo 89 da Lei 8.666/93.

Notificado nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.038/90 (fl. 336v), o gestor deixou de oferecer resposta, conforme consta em certidão encartada aos autos (fl. 338).

Conclusos os autos, atendendo ao disposto do art. 226 do Regimento Interno, pedi dia para julgamento, visando à decisão acerca do recebimento ou rejeição da denúncia ou, ainda, pela improcedência da acusação, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/1993.

**É o relatório.**

## VOTO

Como acima exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de seu Subprocurador-Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra Cláudio Chaves da Costa, Prefeito do Município de Pocinhos-PB, dando-o como incurso nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 (três ações) c/c art. 71 do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o noticiado, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pocinhos-PB, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, quando, durante o exercício financeiro de 2013, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, ou seja, efetuou despesas sem qualquer procedimento de licitação, sem observar qualquer formalidade legal pertinente à dispensa/inexigibilidade.

Consta da exordial que, de acordo com os dados obtidos através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Tribunal de Contas Estadual, ao longo do ano de 2013, o denunciado efetuou o pagamento à pessoa jurídica MARIA SALOMÉ PEREIRA CHAVES, no valor total de R\$ 39.567,36, pelo fornecimento de gêneros alimentícios às diversas Secretarias do Município, bem como às pessoas físicas PETRÔNIO DANTAS GONÇALVES, no montante de R\$ 9.656,60, e CARLOS ANTÔNIO ALVES SAMPAIO, no total de R\$ 9.700,00, pela prestação dos serviços de xerox e de divulgação de eventos em carro de som, respectivamente, totalizando as despesas no valor de R\$ 58.923,96.

As afirmações feitas pelo órgão ministerial se lastreiam em vasta prova documental, que demonstra a existência de reiterados pagamentos feitos

pelo noticiado, na condução da Prefeitura de Pocinhos-PB, a Maria Salomé Pereira Chaves, realizados a título de aquisição de pães e derivados para merenda escolar e outras secretarias do município de Pocinhos-PB (fls. 80/120, 302 e 321), a Petrônio Dantas Cavalcante, em contraprestação a serviços prestados em extração de fotocópias (fls. 29/56, 309/310 e 322) e a Carlos Antônio Alves Sampaio, realizados a título de serviços de anúncios e divulgação em carro de som (fls. 57/79, 311/312 e 323).

Diante de tais documentos, bem como da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 234/247), pode-se afirmar a presença de indícios de que o noticiado, na condição de Prefeito do Município de Pocinhos-PB, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei, além de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, vislumbrando a execução de serviços ou fornecimento de bens.

Tais circunstâncias, ao menos em princípio, infringem a proibição contida no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

O Tribunal de Contas do Estado, em seu relatório de auditoria de prestação de contas anual (fls. 285/323), relata que todos os empenhos em favor da empresa Maria Salomé Pereira Chaves que foram anteriores a data de homologação da licitação, tendo esta ocorrido apenas em 26/12/2013.

Ademais, registrou que Petrônio Dantas Cavalcante na verdade é funcionário do Sr. Antônio Chaves (vulgo, Toinho Chaves), que vem a ser irmão

do prefeito Cláudio Chaves, ora denunciado, e realizava os serviços de extração de fotocópias no estabelecimento de seu empregador (fls 278/279).

Diante de tais indícios de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como a ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa, presente está a justa causa para a ação penal.

Imperioso reconhecer que para refutar as acusações feitas na denúncia, faz-se necessário a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para melhor se aferir a legalidade, ou não, da conduta atribuída ao noticiado.

No recebimento da denúncia, indaga-se unicamente acerca da viabilidade acusatória, não sendo este o momento oportuno para análises mais profundas, isso para não se incorrer em um prejulgamento.

Nesse sentido, convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 311)

O doutrinador **Julio Fabbrini Mirabete**, assim se posiciona:

[...]. Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a opinio delicti, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A

---

Procedimento Investigatório Criminal nº 0000944-18.2017.815.0000  
denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível.” (In. Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também, assim preleciona **Vicente de Paulo de Azevedo**:

Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In. Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Nossos Tribunais seguem o mesmo direcionamento:

De fato, salienta-se que, nesta fase, não se analisa a prova dos autos, pois não se apreciará o mérito; verifica-se apenas se há indícios de existência do crime e de sua autoria, o que, pode-se dizer in casu, estão presentes. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para desconstituir as imputações constantes na denúncia, que preenche os requisitos do art. 41, do CPP, estando embasada em suficiente prova indiciária. (Rel. Min. Néri da Silveira, STF, RTJ 164/642-646, HC nº 73588/SC, 2ª T.)

(...) No recebimento, o juiz, na extensão própria de juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa. O juízo de mérito é manifestado após instrução. Em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causa e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos) impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente. (Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp n. 45.944-3, MG, 6ª Turma, 6/9/94, DJU de 19/6/95, p. 18.754)

Refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os acontecimentos sob análise reclamam a realização de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da documentação e da veracidade das alegações prestadas, providência inviável, nessa ocasião

processual.

Enfim, explicitando a vestibular, satisfatoriamente, fatos que configuram, em tese, crime da lei de licitações, somente por meio da competente ação penal, instrumento hábil à submissão da hipótese, ter-se-á condição de erigir justa solução à querela.

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui mero juízo de admissibilidade, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da acusação que imputa ao denunciado e a este, se defender dos ilícitos contra si imputados.

A *opinio delicti* Ministerial bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa, não se fazendo imprescindível prova pré-constituída que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente essa finalidade – a produção de provas em busca da verdade real. Exigir-se, neste momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma condenação, seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.

*In casu*, como visto, a denúncia descreve perfeitamente a ocorrência de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis imputados ao denunciado, havendo indícios suficientes da autoria e prova inicial segura da materialidade, com possibilidade de prosperar a imputação, tornando viável, conseqüentemente, a acusação.



Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas do art. 395 do mesmo diploma legal e considerando que o noticiado não apresentou defesa preambular, é de se receber o pórtico acusatório, com a consequente instauração da *persecutio criminis*.

Por tais razões, em se evidenciando a existência de condições para a instauração da Ação Penal então proposta pelo Ministério Público Estadual, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem ao noticiado **Cláudio Chaves da Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, em tese, crimes da lei de licitações, sobretudo, possibilitando-lhe o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos, a teor das disposições encartadas nas Leis nº 8.038/1990 e nº 8.658/1993.

Deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, outrossim, também não é o caso de se determinar o seu afastamento, eis que não há notícias nos autos no sentido de que o mesmo tenha realizado ou esteja praticando qualquer ato com o fim de dificultar o andamento do feito.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares ( Juiz convocado em substituição a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), Onaldo Rocha de Queiroga ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz ( Corregedor-Geral de Justiça), Tércio Chaves de Moura ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), Ricardo Vital de Almeida ( Juiz convocado em substituição a

Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Sr. Des. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliviera, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico F. Da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos primeiros (01) dias do mês de agosto do ano de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
**Relator.**

